

O ABANDONO DA CAUSA E OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO ADVOGADO FRENTE AO DISPOSTO DO ARTIGO 34, XI DO ESTATUTO DA OAB

Por Ricardo Mandu, Advogado – OAB/PR nº 53.756
Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Guarapuava/PR

1. Introdução

A advocacia, profissão essencial à administração da Justiça, é regida por elevados princípios éticos e pela responsabilidade pessoal de cada profissional perante a sociedade e seus constituintes. Contudo, é necessário ponderar até que ponto uma falha pontual pode ser configurada como infração disciplinar, sobretudo quando se trata da acusação de abandono de causa — infração prevista no artigo 34, inciso XI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994).

O presente artigo busca refletir sobre a justa aplicação desse dispositivo, analisando sob o prisma da necessidade de reiteração de intimação e a exigência de dolo ou culpa na conduta do advogado, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Dignidade da Advocacia.

2. A Natureza da Responsabilidade Disciplinar

Nos termos do artigo 32 do Estatuto da OAB, o advogado somente responde pelos atos praticados com dolo ou culpa, o que afasta qualquer hipótese de responsabilidade objetiva.

Assim, a configuração da infração disciplinar deve decorrer de análise concreta da conduta e do contexto em que se deu o suposto descumprimento. A mera ausência em um ato processual ou o não atendimento isolado a uma intimação judicial (que não causa prejuízo ao constituinte) não bastam, por si só, para caracterizar a infração disciplinar do abandono da causa.

A essência do tipo disciplinar exige intenção ou negligência reiterada, associada à inexistência de justo motivo.

3. A Necessidade de Reiteração da Intimação

A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Ética e Disciplina convergem no sentido de que o abandono somente se configura mediante reiteração da

intimação ao advogado, concedendo-lhe oportunidade para justificar o não cumprimento do ato.

Nesse sentido, o advogado Dr. Giovani Cássio Piovezan (OAB/PR n. 66.372), em comentário ao Estatuto da OAB, ressalta que – “*O abandono da causa pelo advogado pode ser caracterizado pela falta de manifestação no processo de forma reiterada*”¹.

A infração disciplinar pressupõe a omissão reiterada e injustificada do profissional no processo.

Há, evidentemente, hipóteses excepcionais em que a reiteração é dispensável, como nos casos de perda de prazos em atos irrepetíveis, audiências ou diligências de caráter urgente ou prejuízo ao patrocinado pelo descumprimento do ato processual específico.

Ainda assim, a análise deve ser sempre minuciosa e proporcional ao eventual prejuízo causado.

4. O Papel Constitucional do Advogado e a Proporcionalidade das Sanções

O advogado é figura indispensável à administração da Justiça, conforme artigo 133 da Constituição Federal. Tal reconhecimento, contudo, não o torna infalível.

O exercício da advocacia envolve intensa carga de trabalho, prazos exíguos, volume de trabalho, falhas administrativas e humanas inevitáveis.

A imputação de infração disciplinar de abandono de causa com base em um único ato isolado, sem dolo ou prejuízo efetivo ao patrocinado, fere o princípio da proporcionalidade e pode gerar consequências desmedidas como aplicação de uma sanção disciplinar em sua ficha profissional.

Essas anotações, ainda que sejam leves, atingem a dignidade do profissional e provocam sensação de injustiça.

A atuação da OAB deve pautar-se pela equidade e equilíbrio, distinguindo as condutas efetivamente antiéticas das meras falhas humanas, sem reflexo lesivo à imagem da advocacia ou seu exercício profissional.

¹ <https://ted.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/05/comentarios-estatuto-advocacia-e-oab.pdf> - pg. 320

5. Considerações Finais

A advocacia é uma atividade humana, complexa e sujeita a falhas. A aplicação de sanções disciplinares deve ser reservada às hipóteses de dolo ou negligência reiterada, jamais para punir um equívoco, ou uma falha de forma isolada.

O rigor excessivo pode enfraquecer a independência e a liberdade profissional.

O papel da Ordem dos Advogados do Brasil é, acima de tudo, o de proteger a dignidade da classe, distinguindo entre quem desonra a profissão e quem, apesar de falhas eventuais, exerce seu mister com ética e zelo.

Punir o que merece ser punido e proteger o que merece ser protegido: essa deve ser a essência da atuação disciplinar justa e equilibrada.

Ricardo Mandu
Advogado

OAB/PR n. 53.756

Membro do Conselho de Ética e Disciplina

Subseção da OAB de Guarapuava/PR